



TORNAR SEM EFEITO os termos da **Portaria nº 5167, de 22/11/2025 (id. 2636513)**, na parte que autorizou a Exma. Dra. **Scarlet Braga Barbosa Viana**, Juíza de Direito Titular da **7ª Vara Criminal, 03 (três) dias de folgas compensatórias**, no período de **07 a 09/01/2026**, ficando resguardados os referidos dias para usufruto em momento oportuno.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 108, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a informação SEGEP/DVINFF/MAGISTRADO (Id. 2648943) e a decisão PRES/AP (Id. 2657231), nos autos do processo Administrativo TJAM nº **2026/00000693-00**,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Dra. **Renata Tavares Afonso Fonseca Costa** para responder cumulativamente pela **Vara Única da Comarca de Boa Vista do Ramos**, com efeitos retroativos a contar de **7 de janeiro de 2026**, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR os efeitos da Portaria nº **2867, de 17/07/2025** que designou o Exmo. Dr. **Geildson de Souza Lima**, Juiz de Direito, para responder pela **Vara Única da Comarca de Urucurituba/AM**.

Art. 3º CESSAR os efeitos da Portaria nº **363, de 03/03/2021**, que designou a Exma. Dra. **Renata Tavares Afonso Fonseca Costa**, Juíza de Direito, para exercer a Função de Diretora de Fórum da **Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro**.

Art. 4º CESSAR os efeitos da **Portaria nº 4877, de 19/12/2023**, que designou a Exma. Dra. **Renata Tavares Afonso Fonseca Costa**, Juíza de Direito, para exercer a Função de Diretora de Fórum da **Vara Única da Comarca de Boa Vista do Ramos**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA N.º 109, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar n.º 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO o teor da decisão (2643515) exarada nos autos do processo administrativo **TJAM n.º 2025/000069878-00**,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **André de Carvalho Lima e Yasmin Silva de Moraes**, respectivamente como Fiscal e Suplente, a fim de acompanharem a execução do **Contrato Administrativo n. 053/2025-FUNJEAM**, celebrado entre esta Corte de Justiça e a empresa **MB CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 12.891.300/0001-97, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ELLITE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 45.890.489/0001-52, vencedora do Pregão Eletrônico nº 056/2025-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de



mão de obra especializada para atender à necessidade da Seção de Patrimônio, Seção de Logística Operacional, Seção de Moveleira e a Seção de Almoxarifado da Divisão de Patrimônio e Material (DVPM) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No dia dezesseis de dezembro de 2025, às 10h (horário de Brasília), realizou-se o Pregão Eletrônico n.º 056/2025-TJAM, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada para atender à necessidade da Seção de Patrimônio, Seção de Logística Operacional, Seção de Moveleira e a Seção de Almoxarifado da Divisão de Patrimônio e Material (DVPM).

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora a empresa Ellite Gestão Empresarial Ltda (CNPJ: 45.890.489/0001-52), com fundamento no art. 60, § 2º da Lei 14.133/2021, que trata do benefício do desempate em caso de micro e pequenas empresas, pelo valor total negociado de R\$ 2.118.214,20 (dois milhões, cento e dezoito mil, duzentos e quatorze reais e vinte centavos).

Irresignada com o resultado, a empresa JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda manifestou sua intenção de recorrer, apresentando recurso administrativo dentro do prazo legal.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega a desclassificação da empresa vencedora, sustentando os seguintes argumentos:

a) Irregularidades na composição dos custos de EPs

A recorrente alega que a empresa vencedora apresentou planilha de custos com valores zerados para equipamentos de proteção individual (EPs) do posto de Auxiliar de Serviços Diversos em proposta enviada no dia 16/12/2025, posteriormente alterando tais valores em proposta enviada no dia 17/12/2025, o que configuraria majoração indevida em afronta ao subitem 9.8.1 do Edital. Sustenta ainda que mesmo após os ajustes, os valores unitários de alguns EPs permanecem inferiores aos aplicados aos demais postos, embora se trate de itens idênticos.

b) Erro no valor do lance negociado

Argumenta que durante a fase de negociação, a empresa vencedora informou via sistema o valor global de R\$ 176.517,86, montante este classificado pelo próprio Pregoeiro como uma "inconsistência grave". Alega que a Administração, ao conceder reiteradas oportunidades de ajuste, permitiu uma indevida reformulação da proposta, configurando violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao item 9.8.1 do Edital.

c) Irregularidades nos atestados de capacidade técnica

A recorrente sustenta a existência de indícios de irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, alegando que: (i) os atestados possuem redação substancialmente semelhante; (ii) não possuem assinatura digital ou certificação idônea; (iii) não foi realizada diligência efetiva para verificação da veracidade material dos documentos; (iv) há contradição entre os atestados e a "Declaração de Contratos Firmados" apresentada pela própria empresa; (v) especificamente quanto ao atestado da empresa HR Soluções, há divergência temporal, pois declara prestação de serviços desde 2022, enquanto a declaração de contratos informa início da prestação apenas em 2025.

II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Coordenadoria de Licitação manifestou-se nos autos através de relatório circunstanciado, esclarecendo todos os pontos arguidos pela recorrente.

A Divisão de Compras e Operações (DVCOP), no âmbito das atribuições técnicas que lhe são próprias, manifestou-se exclusivamente quanto à qualificação técnico-operacional, consignando que a empresa Ellite Gestão Empresarial Ltda. apresentou atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito privado, dentre eles aqueles emitidos pelo Condomínio Villa Jardim Torquatto e Condomínio Azaleia, os quais comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, envolvendo apoio logístico e serviços correlatos, com quantitativo mínimo de 06 (seis) postos de trabalho, por período igual ou superior a 12 (doze) meses consecutivos, atendendo plenamente ao disposto no item 3.2.2.1.1 do Termo de Referência.

A DVCOP ressaltou que apenas com os dois atestados mencionados já restou comprovado o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, sendo os demais documentos apresentados considerados complementares. Registrou ainda que realizou diligências por meio de contato telefônico junto a alguns emissores dos atestados, dentre eles o Condomínio Villa Jardim Torquatto e Condomínio Azaleia, com o objetivo de confirmar a veracidade das informações prestadas, em consonância com o item 3.2.2.1.4 do Termo de Referência, o qual autoriza expressamente a Administração a promover diligências a seu critério.

Quanto às alegações relativas à forma das assinaturas, ausência de certificação digital ou similaridade de redação, a DVCOP destacou que o Termo de Referência não exige assinatura digital obrigatória, tampouco veda a utilização de modelos padronizados, exigindo apenas que os documentos contenham dados suficientes para identificação do declarante e meios de contato, requisitos estes atendidos pelos atestados apresentados, nos termos do item 3.2.2.1.3.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas. Contudo, tal princípio deve ser harmonizado com o princípio do formalismo moderado, que permite à Administração a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme dispõe o art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/2021, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

a) Quanto à composição dos custos de EPIs

A análise técnica revela que o ajuste realizado pela empresa vencedora na planilha de custos, especificamente quanto aos valores de EPIs para o posto de Auxiliar de Serviços Diversos, configurou saneamento de falha formal, expressamente autorizado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em majoração indevida de item da proposta.

A exegese adequada do subitem 9.8.1 do Edital, que dispõe que “se houver necessidade de correção, não serão aceitas propostas contendo valores de itens superiores aos anteriormente apresentados pela licitante”, conduz à conclusão de que a vedação nele contida refere-se aos itens da proposta enquanto unidades autônomas de contratação previstas no edital (no caso, os postos de trabalho), e não aos subitens da planilha de composição de custos, os quais possuem natureza meramente instrumental e detalhada da formação do preço.

No presente caso, o que houve foi uma redistribuição interna de valores para que os itens de EPIs, fundamentais para a execução do serviço e para a segurança dos trabalhadores, estivessem explicitamente detalhados e com seus valores individualizados, sem que isso representasse aumento do valor final do posto de trabalho ofertado pela empresa. Não houve, portanto, majoração do valor do item da proposta (posto de trabalho), mas apenas detalhamento e realocação interna de custos dentro da estrutura de formação do preço.

Quanto à alegada divergência de valores unitários de EPIs entre diferentes postos de trabalho, tal circunstância, por si só, não configura irregularidade que justifique a desclassificação da proposta. A formação de preços é de livre composição pelo licitante, sendo perfeitamente possível que a empresa, em sua estratégia comercial, estabeleça valores unitários diferenciados para itens idênticos em postos distintos, desde que mantida a exequibilidade global da proposta, o que foi devidamente verificado pelo Pregoeiro.

Admitir a interpretação restritiva pretendida pela recorrente levaria ao engessamento de qualquer saneamento técnico, impedindo que a Administração selecione a proposta mais vantajosa por meros erros de preenchimento que não alteram o valor global do item licitado. Não há, portanto, vedação editalícia ou legal à correção de subitens da planilha de custos, desde que não haja majoração do valor do item da proposta originalmente ofertado, o que foi integralmente respeitado pela licitante vencedora.

b) Quanto ao valor do lance negociado

Quanto à suposta irregularidade no valor registrado inicialmente no portal ComprasGov, é flagrante que o montante de R\$ 176.517,86 informado pela empresa vencedora configurou erro material manifesto, lapso de digitação escusável, totalmente incompatível com a proposta real. O Pregoeiro, agindo com o zelo que o cargo exige, identificou prontamente a inconsistência e procedeu ao saneamento do vício, reabrindo a negociação para que o dado no sistema refletisse a verdade da oferta. Tratar um evidente erro operacional como “reformulação de proposta” significa ignorar que o objetivo supremo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, e não a punição de licitantes por lapsos formais de preenchimento.

A conduta da Administração na condução das correções eletrônicas pautou-se na transparência e na busca pela exequibilidade, enfrentando as limitações técnicas da plataforma ComprasGov. O ajuste final para R\$ 2.118.214,20 decorreu da necessidade de adequar a divisão mensal de custos às duas casas decimais permitidas pelo sistema. As orientações detalhadas do Pregoeiro no chat não conferiram qualquer privilégio, mas apenas viabilizaram o registro de uma planilha cujos itens já haviam sido adequados em favor do erário.

A Cláusula 5.4 do Edital, invocada pela recorrente, não atua como uma “armadilha burocrática” que impede o Pregoeiro de exercer seu dever de saneamento. A atuação do Pregoeiro, ao identificar a inconsistência grave no valor digitado e reabrir a negociação para o ajuste correto, não permitiu uma “nova proposta”, mas apenas garantiu que o sistema eletrônico refletisse a verdade da oferta já conhecida nos autos. O saneamento de erros materiais não fere a isonomia, pois não altera a disputa competitiva; ao contrário, preserva-a ao evitar exclusões por motivos meramente operacionais.

Ressalte-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora consubstancia o menor valor global ofertado no certame, tendo sido regularmente classificada em primeiro lugar com base no critério objetivo de julgamento estabelecido no edital, não havendo qualquer alteração da ordem de classificação ou tratamento que comprometesse a isonomia do certame.

c) Quanto aos atestados de capacidade técnica

Conforme manifestação técnica da DVCOP, que detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado nos termos do art. 3º, XXX, da Resolução n.º 64, de 05 de dezembro de 2023, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Ellite Gestão Empresarial Ltda atendem integralmente às exigências do Termo de Referência, não se verificando óbice técnico quanto à sua habilitação sob o aspecto da qualificação técnico-operacional.

A alegada “similaridade de redação” entre os atestados decorre de prática comum de padronização de modelos adotados por determinados contratantes, o que não constitui, por si só, indício de irregularidade ou falsidade. Quanto à alegação de que as assinaturas “não possuem certificação digital”, o Termo de Referência não exige assinatura digital obrigatória, tampouco veda a utilização de modelos padronizados, exigindo apenas que os documentos contenham dados suficientes para identificação do declarante e meios de contato, requisitos atendidos pelos atestados apresentados.

A DVCOP realizou diligências por meio de contato telefônico junto aos emissores dos atestados, dentre eles o Condomínio Villa Jardim Torquatto e Condomínio Azaleia, confirmando a veracidade das informações prestadas. Tal procedimento atende ao item 3.2.2.1.4 do Termo de Referência, o qual autoriza expressamente a Administração a promover diligências a seu critério.



Quanto à alegada contradição entre os atestados e a “Declaração de Contratos Firmados”, bem como à divergência temporal no caso do atestado da HR Soluções, observa-se que tais circunstâncias não configuram contradição insanável. A “Declaração de Contratos Firmados” possui escopo específico e não necessariamente contempla todos os contratos privados ou serviços pontuais. O atestado de 2022 da HR Soluções refere-se a período inicial de prestação de serviços continuados, enquanto o contrato declarado em 2025 pode representar renovação, aditamento ou novo instrumento contratual que formaliza a continuidade da prestação. O que importa, para fins de capacidade técnica, é a experiência efetivamente acumulada e comprovada, demonstrada pelos atestados e confirmada pela diligência realizada.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, conheço do recurso interposto pela empresa JF Engenharia e Serviços Especializados Ltda, por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões expostas, mantendo-se a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Elite Gestão Empresarial Ltda (CNPJ: 45.890.489/0001-52) do Pregão Eletrônico nº 056/2025-TJAM.

À COLIC para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO N° 03/2026 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Termo de Doação nº 01/2026 - TJAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000050605-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 07/01/2026.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Amazonas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lábrea/AM.

5.OBJETO: Constitui objeto do presente termo, a doação de bens inservíveis classificados como MOBILIÁRIOS e ELETRODOMÉSTICO, descritos no anexo único, totalizando quatro (4) unidades, destinados a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lábrea/AM para fins de interesse social, devendo ser transferidos e retirados pelo DONATÁRIO a partir da assinatura deste.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como, na Resolução nº 64/2023, que regulamenta a referida lei no âmbito do TJAM.

7.DA TRANSFERÊNCIA: Por este instrumento fica definitivamente transferida a propriedade dos referidos bens para o DONATÁRIO, que se responsabilizará, a partir desta data, por todos os ônus e obrigações a eles inerentes, inclusive no que tange ao correto descarte ambiental.

Manaus/AM, 07 de janeiro de 2026.

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO N° 04/2026 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2026 - TJAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000056511-01.

3.DATA DA ASSINATURA: 07/01/2026.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Amazonas e o Instituto Nova Esperança.

5.OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a cooperação entre o TJAM por intermédio da CGJ/AM e o Instituto Nova Esperança, visando o atendimento gratuito aos assistidos da INSTITUIÇÃO COOPERADA no âmbito do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas (CGJ/AM), conforme previsto no Provimento CGJ/AM nº 462/2024.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fica sujeito às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições.

7.VIGÊNCIA: O presente Acordo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura, podendo ser renovado mediante interesse e conveniência da Administração, conforme a capacidade técnica e financeira do TJAM.

Manaus/AM, 07 de janeiro de 2026.

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO N° 08/2026 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Convênio nº 01/2026 - TJAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000004151-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 13/01/2026.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Amazonas e a Uniodonto Manaus - Cooperativa Odontologica Ltda.

5.OBJETO: O presente Convênio tem como objeto autorizar e regular o estabelecimento de procedimentos a serem observados na operacionalização da concessão, pela CONVENIADA, de condições diferenciadas aos membros e servidores do TJAM de assinarem